

DESAFIOS E PERSPECTIVAS DO DIREITO ELEITORAL NA ERA DA (DES)INFORMAÇÃO: COMBATE À PROPAGAÇÃO DE MENTIRAS E LUTA PELA DEMOCRACIA

CHALLENGES AND PERSPECTIVES FOR ELECTORAL LAW ON (DIS)INFORMATION ERA: FIGHT AGAINST LIES' SPREAD AND THE STRUGGLE FOR DEMOCRACY

Kleber Henrique Facchin¹

Artigo recebido em 2/5/2022 e aprovado em 20/5/2022.

RESUMO

A distorção da verdade para obter vantagem política não é novidade alguma. Todavia, nas últimas décadas, o aumento do acesso à internet, a redes sociais e meios de comunicação instantânea conferiu novas proporções à circulação de notícias falsas, maliciosamente engendradas para influenciar comportamentos sociais, sendo que um dos principais alvos da desinformação vem sendo o eleitorado, cooptado por campanhas ilícitas de candidatos insidiosos. A desinformação abala as bases da democracia e ameaça perigosamente essa forma de governo. A partir das Resoluções do TSE e do Projeto de Lei n. 2630/2020, à luz de clássicos como Habermas, Bobbio, Schumpeter e Dahl, este artigo pretende traçar um panorama dos atuais desafios da democracia, a fim de vislumbrar um caminho possível para preservar e fortalecer a democracia.

Palavras-chave: desinformação, convicção, democracia, República, Direito Eleitoral.

ABSTRACT

The distortion of the truth to gain political advantage is not new. However, over the last decades, the increasing access to internet, social media and instant means of communication has given new proportions to the propagation of fake news, maliciously forged to influence social behaviors. One of the main targets of disinformation has been the electorate, coopted by illicit campaigns of insidious candidates. Disinformation weakens the foundations of democracy and dangerously threatens this form of government. Based on TSE Resolutions and on the Law Project n. 2630/2020, under the light of classics such as Habermas, Bobbio, Schumpeter and Dahl, this article seeks to outline the current challenges democracy have to face, aiming a glimpse of a possible path to preserve and strengthen democracy.

Keywords: disinformation, conviction, democracy, Republic; Electoral Law.

Sumário

Introdução; 1. Noção sobre os fundamentos do governo democrático e os riscos que pairam sobre a democracia; 2. Mentiras, influência eleitoral e o “efeito manada”; 3. Viés de confirmação, bolhas sociais e as repercussões antidemocráticas do paradigma virtual de comunicação; 4. A difícil regulação jurídica das inovações tecnológicas; Conclusões

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Especialista em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade Damásio. Graduando em Filosofia pela Universidade de São Paulo (USP). Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP), lotado na Corregedoria Geral Eleitoral. Membro voluntário da Frente Nacional de Enfrentamento à Desinformação.

INTRODUÇÃO

Segundo Robert Dahl (2015, pp. 1-2), em sua clássica obra “On Democracy”, não obstante a expansão do regime democrático a partir da segunda metade do século XX, apesar de seu prestígio e do amplo reconhecimento de sua legitimidade frente às demais formas de governo, a vitória da democracia não é absoluta ou definitiva, sobretudo se considerarmos o descrédito do povo nos líderes eleitos (geralmente incapazes de lidar com questões sociais crônicas como desemprego, pobreza, política tributária e corrupção) e a persistência de movimentos antidemocráticos ainda hoje.

Embora a democracia tenha sido implementada noutros países e experimentado alguns avanços desde essa constatação de Dahl, por outro lado, o progresso tecnológico nas comunicações digitais e na ciência de dados ensejaram a exposição de esquemas de corrupção escandalosos, que antes remanesciam restritos a gabinetes privados de gestores larápios, além de um fluxo caótico de comunicações soltas com potencial de informação. Eis que, no atual momento histórico, vivenciamos uma onda de extremismos políticos que se espalhou pelo mundo e vem ganhando cada vez mais adeptos, com o avanço do ultranacionalismo e do fundamentalismo religioso, ideologias que exercem um preocupante papel no fomento de crenças antidemocráticas.

Na esfera social, o aumento da conectividade telemática promoveu o estreitamento de relações sociais entre pessoas geograficamente distantes, prevalecendo-se de novos meios de comunicação. Mas, devido à maior quantidade de relacionamentos mantidos simultaneamente, seguiu-se uma inexorável diminuição no tempo investido em cada uma das comunicações estabelecidas. Como resultado, hoje, cada indivíduo ostenta uma ampla rede social, formada por um profuso número de vínculos superficiais e pouco significativos.

Importa notar que os impactos da superficialidade não permaneceram restritos ao âmbito da convivência social. O imediatismo dominou o anseio de consumidores que almejam realizar compras à distância, ter mercadorias prontamente entregues em seus domicílios, que têm expectativa de negociar digitalmente e vender pela internet, ensinar e aprender à distância, assistir a produções audiovisuais ou ouvir músicas de qualquer artista, em um clique, quando e onde desejar, assim como obter qualquer informação, em tempo real, na tela de um *smartphone*. Esse último aspecto é precipuamente o que nos importa para desenvolver, no presente artigo, o exame das implicações do imediatismo sobre o consumo de informações e, subsequentemente, investigar os possíveis reflexos desse fenômeno sobre a política.

No campo das redes sociais, a circulação de proposições comunicativas deixou de ser restrita a círculos interpessoais próximos. Noutra perspectiva, a difusão geral de informações pretensamente noticiosas deixou de ser exclusiva dos jornais. Muito embora a ampliação das fontes de informação seja benéfica, em oposição ao oligopólio informativo tradicionalmente exercido pelas grandes

mídias, ocorre que atores comunicativos maliciosos vêm abusando sistematicamente do poder de influenciar pessoas, com a produção e difusão de notícias falsas a fim de obter vantagens pessoais.

Tudo indica que a ansiedade por obter respostas rápidas e simples, para afastar o mal-estar da incerteza, implica a aversão à reflexão. Afinal, refletir leva tempo e demanda esforço. Assim, o apreço pela instantaneidade conduz à gradual supressão da capacidade de aprofundamento intelectual e, ao mesmo tempo, submerge o expectador na prepotente ilusão de deter o mundo na palma da mão. Essa combinação tem um enorme potencial para produzir idiotas (do grego *idios*, que significa pessoal ou privado), isto é, indivíduos que, submersos em sua subjetividade, ignoram a própria ignorância, acreditando possuir amplo conhecimento sobre tudo quanto possam ler ou ouvir instantaneamente num dispositivo telemático, não importa a fonte da informação.

Um sinal dessa tendência é o sucesso de redes sociais como o *Instagram*, que se baseia precipuamente no compartilhamento de imagens, ou o *Twitter*, que permite postagens com elementos de imagem e limita o texto ao máximo de 280 caracteres. Notas breves, reações rápidas, pensamentos irrefletidos, comentários sarcásticos, jargões "lacradores", todos são bem-vindos e preparam campo fértil para a propagação de boatos e discursos de ódio, fomentando a formação de convicções baseadas em desinformação. Nesse novo modelo de comunicação instantânea, não resta espaço para reflexões, questionamentos ou debates fundamentados.

Nas últimas disputas eleitorais, especialmente desde as Eleições de 2018, tem-se observado no eleitorado um dos principais alvos da desinformação digital. Ao invés de perquirir livremente sobre as propostas de governo, projetos e carreiras políticas dos candidatos, os eleitores vêm sendo vítimas de campanhas ilícitas, cooptados como massa de manobra por candidatos que abusam das novas tecnologias para difamar opositores políticos e para forjar propagandas epopeicas em torno de figuras pessoais. Com isso, candidatos populistas logram patamar de mitos, sacralizados por eleitores imbuídos de uma esperança messiânica num salvador da Pátria.

Com efeito, a desinformação abala as bases da democracia e, combinada à indignação popular com os líderes eleitos e à crescente desconfiança nas instituições republicanas, constitui uma assombrosa ameaça à democracia como forma de governo. Diante disso, pretende-se traçar um breve panorama dos atuais desafios da democracia, analisando as mais recentes propostas legislativas e atos normativos vocacionados a combater a desinformação, desde as módicas alterações feitas pela Lei n. 14.192 de 2021 no Código Eleitoral, "para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral", passando pelas disposições das Resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), à

análise preliminar do Projeto de Lei n. 2630/2020, que se encontra em tramitação no Congresso Nacional.

A partir do exame de tais esforços institucionais de movimentar o Estado de Direito em defesa da República Democrática, este artigo tem o objetivo de apresentar ao leitor um balanço sobre os caminhos possíveis para preservar e fortalecer a democracia, bem como um alerta sobre os riscos prováveis caso a humanidade não seja capaz de preservar as conquistas democráticas.

1 NOÇÃO SOBRE OS FUNDAMENTOS DO GOVERNO DEMOCRÁTICO E OS RISCOS QUE PAIRAM SOBRE A DEMOCRACIA

Ante o intuito de examinar os desafios atualmente impostos à democracia, convém começar explorando a compreensão acadêmica dos pressupostos para o regular funcionamento do regime democrático de governo, a fim de partir de uma noção, ao menos introdutória, sobre quais fundamentos da democracia se encontram (mais) ameaçados pela onda de desinformação.

De acordo com Dahl (2015, pp. 37-40), são critérios fundamentais para definir a democracia: (1) oportunidade de efetiva participação, (2) igualdade dos votos, (3) oportunidade de aquisição de clara compreensão, (4) controle sobre a agenda de políticas públicas e (5) inclusão geral dos adultos no processo democrático. Pois bem, podemos concluir que tais pressupostos são formalmente atendidos no Brasil e na grande maioria dos países atualmente considerados democráticos. No Direito pátrio, inclusão de todos os adultos no processo democrático, a igualdade de votos (definida pela máxima “*one man, one vote*”, que pode ser atualizada para “direito de um voto válido para cada cidadã(o)”) e a oportunidade de efetiva participação são todos contemplados no artigo 14 da Constituição da República Federativa do Brasil, que prescreve o “sufrágio universal” para todos os cidadãos e o “valor igual para todos” os votos, além de instituir mecanismos de participação direta da população nas decisões, tais como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, institutos estes que melhor atendem ao critério de controle popular da agenda política no Brasil.

O sufrágio ativo (ato de escolher pelo voto) é um direito para todos os cidadãos brasileiros maiores de dezesseis anos de idade e um dever (voto obrigatório) para todos os maiores de dezoito, até os setenta anos de idade. O sufrágio passivo (possibilidade de ser votado) é direito de todos os adultos, embora alguns cargos exijam maior maturidade. Após atingir trinta e cinco anos, os cidadãos brasileiros podem se candidatar a qualquer cargo da República. Todos os que exercem o seu direito de sufrágio ativo, por meio do voto, têm o mesmo peso para decidir quais candidatos serão eleitos. E, embora os institutos de participação popular direta sejam incipientes, não parece que resida na falta de participação direta o principal problema a ser tratado na democracia brasileira hoje.

Além desses quatro critérios, todos previstos no mesmo dispositivo constitucional, a Constituição também prevê o direito à educação, que se efetiva pelo dever do Estado de prestar serviços educacionais a seus cidadãos. Nos termos do diploma constitucional:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

[...] Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

[...] V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Como se vê, somente o ensino básico é garantido. O ensino médio também é majoritariamente gratuito na atualidade, mas às custas da qualidade da educação, que é notoriamente baixa. Já o ensino superior gratuito é condicionado à capacidade de cada um, o que não significa que o estudante deve apenas comprovar condições para acompanhar o curso, mas competir pelas pouquíssimas vagas disponíveis no sistema público de ensino superior. Trata-se de uma confissão formal de incapacidade de assegurar formação completa aos cidadãos brasileiros.

Consoante Dahl (2015, pp. 37-9), a ideia do critério de aquisição de compreensão clara é assegurar que todos os membros da sociedade política tenham igual oportunidade de aprender a respeito de alternativas políticas públicas e suas respectivas consequências socioeconômicas. Assim, ao que nos parece, dos critérios fixados por Dahl, o que mais compromete o êxito da democracia no Brasil é a falta de oportunidade para desenvolver “clara compreensão”, sendo muito deficiente o conhecimento popular sobre o funcionamento do sistema eleitoral e quase nula a noção de economia política, gestão e políticas públicas.

Norberto Bobbio (1995, p. 27), por sua vez, considera que os requisitos mínimos de um Estado Democrático seriam a garantia dos principais direitos de liberdade, a concorrência entre partidos políticos, a universalidade do sufrágio, a periodicidade das eleições, e a coletividade das decisões, por consenso ou por maioria de votos, sempre após livre debate. Embora Bobbio se refira, aparentemente, ao debate entre os próprios parlamentares, indubitável que o livre debate é uma premissa do sistema democrático desde as suas raízes, sendo

indispensável a sua presença tanto nos Parlamentos quanto na formação da opinião pública.

Eis que, de acordo com as lições de Jürgen Habermas (1997, p. 21), é a interação de proposições com pretensão de validade, em diálogos mediados pela razão prática, visando à formação de consensos na esfera pública, o que constitui o fundamento legítimo da vontade democrática que, processada através de meios e procedimentos preestabelecidos, são institucionalmente convertidos em normas de direito. Ora, se compreensão habermasiana parte do pressuposto de que, ao menos majoritariamente, os agentes comunicativos seriam capazes de apreender racionalmente ideias e argumentos, no campo de debate público, para construir consensos, é conseqüência que a inaptidão racional de massas que se afastam deliberadamente das atividades cognitivas, evitando assuntos incômodos e eventual estresse mental ou emocional, importam um sério obstáculo ao adequado funcionamento da atividade democrática.

O que as recentes experiências têm demonstrado é que a indisposição intelectual para considerar racionalmente fatos e enunciados dotados de sentido tem prejudicado a produção de divergências construtivas, com debates de ideias rumo à formação de consensos. Cada bolha permanece com as suas ideologias inatacáveis, formando um espaço público caracterizado pela tensão entre posições absolutas defendidas afetivamente.

Infere-se, portanto, que os fundamentos da democracia que se encontram em risco iminente devido ao avanço da desinformação são, principalmente, a clareza de entendimento (*enlightened understanding*) citada por Dahl, sob esse termo razoavelmente abrangidos a consciência política, a compreensão dos diversos sistemas de economia política e a razoável clareza de informações sobre as consequências das diferentes políticas públicas e maneiras de gerir o Estado, e o livre debate extraído de Bobbio, na medida em que o próprio debate vem sendo normalmente repudiado, estigmatizado como uma atividade hostil, e que os argumentos possíveis vêm sendo embaraçados pela propagação de falsidades. Indistintamente, para ambas as perspectivas sobre esse fundamento material da formação da vontade democrática, o bem jurídico que requer proteção pelo Direito é a livre convicção do eleitor.

2 MENTIRAS, INFLUÊNCIA ELEITORAL E O “EFEITO MANADA”

A distorção dos fatos para obter vantagem política não é novidade alguma e já foi tema de obras icônicas na literatura, como “1984”, de George Orwell. De fato, muitos regimes de vocação totalitária estabeleceram suas bases populares na criação de realidades paralelas. Consoante bem apontam Adorno e Horkheimer:

Para o paranoico usual, sua escolha não é livre, mas obedece às leis da doença. No fascismo, esse comportamento é adotado pela política, o objeto da doença é determinado

realisticamente; o sistema alucinatório torna-se norma racional no mundo, e o desvio a neurose. O mecanismo que a ordem totalitária põe a seu serviço é tão antigo quanto a civilização. Os mesmos impulsos sexuais que a raça humana reprimiu souberam se conservar e se impor num sistema diabólico, tanto dentro dos indivíduos, quanto dos povos, na metamorfose imaginária do mundo ambiente. O indivíduo obcecado pelo desejo de matar sempre viu na vítima o perseguidor que o forçava a uma desesperada e legítima defesa, e os mais poderosos impérios sempre consideraram o vizinho mais fraco como uma ameaça insuportável, antes de cair sobre eles. A racionalização era uma finta e, ao mesmo tempo, algo de compulsivo. Quem é escolhido para inimigo é percebido como inimigo. (ADORNO; HORKHEIMER, 2006, p. 154)

Importa notar que a consolidação de tais distorções na percepção social da realidade se prevalece de apelos emocionais reforçados pelo próprio eco que têm em comunidades predispostas. A respeito, merece menção o famigerado trabalho do sociólogo Gustave Le Bon, segundo o qual a composição de multidões implica a diluição das faculdades individuais de cada um dos membros dessa coletividade indistinta. Destacando a marcante sugestibilidade das multidões, assinala que o indivíduo tomado pela multidão seria "incapaz de separar o subjetivo do objetivo, admite como reais as imagens evocadas em seu espírito, que geralmente possuem apenas um longínquo parentesco com o fato observado" (LE BON, 2008, p. 44). Nesse sentido, formam-se o que chama de "alucinações coletivas".

Cumprido esclarecer que, para Le Bon (2008, p. 46), a quantidade de indivíduos não é requisito para a constituição de uma coletividade capaz de deformar a subjetividade de seus membros e influenciar decisivamente as suas ideias. Segundo ele:

Uma multidão não precisa ser numerosa para que sua faculdade de ver corretamente seja destruída e os fatos reais sejam substituídos por alucinações que nada têm a ver com eles. Alguns indivíduos reunidos constituem uma multidão, e mesmo que fossem sábios renomados, revestem-se de todas as características das multidões no tocante a temas fora de sua especialidade. A faculdade de observação e o espírito crítico que cada um deles possui desaparecem. (LE BON, 2008, p. 46)

Esse comportamento dos indivíduos em complacência com o sentido das massas ficou popularmente conhecido como "efeito manada" e a sua preponderância sobre a ação individual foi testada por Solomon Asch numa série de experimentos que demonstrou o peso da opinião coletiva em detrimento da convicção individual. Em suas conclusões, embora Asch (1956, p. 70) reconheça a existência de alguns sujeitos independentes, seguros de seu próprio juízo e capazes de se manterem firmes em sua livre convicção sem se sentirem tentados a aderir à maioria, afirma que a divergência da própria opinião com a enunciada pela maioria incita dúvida e insegurança, de modo que o receio de ser publicamente exposto e sofrer a reprovação do grupo

produzem a tendência de complacência com o presumidamente acertado senso coletivo.

Tal compreensão sugere que as qualidades políticas de um candidato não bastam para se obter êxito eleitoral, caso o reconhecimento de suas virtudes fique restrito ao foro individual, sendo indispensável possuir notoriedade e reconhecimento coletivo. Por conseguinte, na seara eleitoral, Le Bon (2008, pp. 165-167) considera que os principais fatores para o sucesso no pleito seriam o prestígio social e um discurso com promessas que cativem as ambições e vaidades do eleitor, destacando-se a importância do simplismo das propostas. Nessa esteira, segue afirmando que, “sendo a multidão impressionável apenas por sentimentos excessivos, o orador que quiser seduzi-la deverá abusar das afirmações violentas [...] e nunca demonstrar qualquer coisa por meio de um raciocínio” (LE BON, 2008, p. 52). Logo, infere-se que populações insufladas por fortes emoções são alvo fácil para candidatos sem qualquer projeto, pelo simples fato de reproduzirem um discurso que ecoa seus sentimentos, precipuamente se tais sentimentos forem de ódio. Assim sendo, a qualidade irracional de um tal eleitorado tomado pelo ódio propicia uma via de fomento de campanhas vazias por candidatos oportunistas, deturpando a democracia e mostrando repercussões altamente preocupantes.

A toda evidência, a mediação das comunicações pelas novas tecnologias imprimiu uma nova proporção à prática de manipular as massas através de mentiras. Nas Eleições de 2018, tivemos exemplos de absurdos pertinazes que circularam nas redes sociais, dotadas de verossimilhança pela credulidade dos espectadores. A título de exemplo, foram divulgados rumores de que adversários políticos fariam a distribuição de mamadeiras eróticas em formato de pênis, com a pressuposição impertinente e ridícula de que com isso pretendiam induzir crianças à homossexualidade². Eis que a persistente divulgação de notícias falsas importou em árduo trabalho para as instituições desmentirem.

3 VIÉS DE CONFIRMAÇÃO, BOLHAS SOCIAIS E AS REPERCUSSÕES ANTIDEMOCRÁTICAS DO PARADIGMA VIRTUAL DE COMUNICAÇÃO

Tal como Castells (2016, p. 440) nos vem advertir, “a comunicação mediada pela internet é um fenômeno social recente demais para que a pesquisa acadêmica tenha tido a oportunidade de chegar a conclusões sólidas sobre o seu significado social”. Logo, não cabem afirmações absolutas a respeito do grau de influência que a comunicação estabelecida nas redes

² V.g. FACEBOOK e YouTube têm 48h para retirar do ar vídeos com inverdades sobre livro de educação sexual. 16 out. 2018. TSE. Secretaria de Comunicação. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/facebook-e-youtube-tem-48-horas-para-retirar-do-ar-videos-com-inverdades-sobre-livro-de-educacao-sexual>>. Acesso em: 19 abr. 2022. – Determinação proferida pelo Min. Carlos Horbach na Representação n. 0601699-41.2018.6.00.0000, mantida pelo Min. Luiz Edson Fachin.

sociais exerce sobre a formação de convicções individuais. Contudo, as experiências observadas no campo eleitoral têm fornecido pistas concretas sobre possíveis impactos políticos e sociais dessa comunicação em massa nas redes, suscitando questões que merecem estar no centro das atenções de pesquisadores sociais e cientistas políticos.

Dentre os inúmeros estudos analisados em sua obra, Castells (2016, p. 441) cita uma pesquisa realizada na *Carnegie Mellon University*, considerando o impacto da internet sobre o bem-estar mental e o comportamento dos participantes, ao longo dos anos de 1995 e 1996, cujas conclusões apontam que a intensificação do uso de internet corresponde ao “declínio no tamanho de seu círculo social e aumento da depressão e solidão”³. Poucos anos depois, conforme segue relatando Castells, o renomado sociólogo da internet Barry Wellman fez uma meta-análise de pesquisas realizadas entre 1996 e 1999, concluindo que o uso de redes sociais não vinha promovendo uma redução dos círculos sociais, mas uma efetiva substituição de comunidades locais por comunidades virtuais. Notadamente,

Os usuários da internet ingressam em redes ou grupos on-line com base em interesses em comum, e valores, e já que têm interesses multidimensionais, também os terão suas aflições online. [...] Parece que as comunidades virtuais são mais fortes do que os observadores em geral acreditam. Existem indícios substanciais de solidariedade recíproca na Rede, mesmo entre usuários com laços fracos entre si. De fato, a comunicação on-line incentiva discussões desinibidas, permitindo assim a sinceridade. O preço, porém, é o alto índice de mortalidade das amizades on-line, pois um palpite infeliz pode ser sancionado pelo clique na desconexão – eterna. (CASTELLS, 2016, p. 442)

Cumpram assentir que, só na última década, várias redes ascenderam ao topo de popularidade e desapareceram no limbo do esquecimento coletivo (os mais jovens provavelmente nunca ouviram falar de *mIRC*, *ICQ*, *MSN Messenger* e *Orkut*, dentre outras tantas redes que arrebanharam milhões de usuários da geração dos “millenials”), no entanto, independentemente das redes sociais analisadas por Castells no trecho acima, duas conclusões exurgem invariáveis: (1) primeiro, que as redes sociais permitiram estreitar relações com pessoas fisicamente distantes que partilham de ideais semelhantes e, (2) segundo, que as pessoas escolhem seus vínculos sociais pelo grau de afinidade cultural, religioso ou político. Acontece que a combinação dessas duas premissas leva a uma inescapável implicação lógica: atualmente, os atores comunicativos tornaram-se tão seletivos como nunca antes na história da civilização humana, *excluindo deliberadamente de sua comunidade os debatedores dissonantes*.

³ KRAUT et al. Internet paradox: a social technology that reduces social involvement and psychological wellbeing? In: *American Psychologist*, setembro: 1017-31. Apud Manuel Castells, 2016, p. 441.

Em decorrência disso, observa-se uma restrição temática nos assuntos abordados em comunidades reais, como grupos familiares, locais de trabalho e círculos de amigos. Tendentemente, as conversas se limitam a pontos de convergência dos interlocutores, evitando confrontos, a tal ponto de reduzir a comunicação interpessoal a temas notadamente superficiais, como o clima ou a rotina cotidiana. Uma provável razão para esse fenômeno é que os indivíduos se acostumaram com o conforto da integridade ideológica, alimentando a certeza de suas crenças com a reafirmação obtida em grupos virtuais específicos.

De acordo com a análise feita por Le Bon (2008, p. 171), a psicologia das multidões eleitorais seria fundamentalmente “idêntica à das outras multidões”. Conforme ressalta, ainda que “o corpo eleitoral fosse composto somente por pessoas cheias de ciência, seus votos não seriam melhores que os de hoje. Guiar-se-iam sobretudo por seus sentimentos e pelo espírito de seu partido” (LE BON, 2008, p. 173).

Examinando a teoria Gustave Le Bon sobre o comportamento de massas, tornado irracional e impulsivo devido à diluição do senso de responsabilidade na ação do coletivo, Schumpeter (2008, pp. 256-262) assinala que a ausência de interesses primários evidentes implica o distanciamento dos cidadãos em relação à política, levando-os a compreensões emotivas e superficiais, mesmo entre pessoas letradas e espertas na sua área de atuação, citando o exemplo de um advogado cujo desinteresse por questões políticas faz com que ele não se importe em absorver informações ou submetê-las a crítica, concluindo que ao ingressar no campo da política, por indisposição ao debate profundo de matérias tais, o cidadão comum rebaixa o seu nível de performance mental, analisando e argumentando as proposições de uma maneira que ele mesmo consideraria infantis na esfera dos seus reais interesses. Seu pensamento se torna primitivo: associativo e afetivo.

Por decorrência natural, a alienação política deliberada pelos próprios cidadãos opera para relaxar seus padrões morais e ofuscar quaisquer consequências sociais derivadas de suas escolhas eleitorais (SCHUMPETER, 2008, p. 262). Nesta perspectiva, a ignorância política lhes convém. Conforme explica Adorno, o sujeito alienado se blinda contra informações que questionem suas crenças. Em suas palavras:

A fim de não minar seu próprio padrão de identificação, eles inconscientemente não querem saber demais e estão prontos para aceitar informações superficiais ou distorcidas, desde que confirmem o mundo no qual querem continuar vivendo (ADORNO, 2019, p. 352).

Vale dizer, ainda, que a aversão a esforços intelectuais na arena política, deixando-se levar pelo viés de confirmação e pela emoção despertada por um determinado conteúdo (des)informativo, segundo Adorno, teria consequências sociopolíticas práticas, uma vez que esse mesmo eleitorado seria facilmente

arrebanhado pela propaganda autoritarista. Segundo ele, essa postura anti-intelectual de ignorância deliberada não seria, de modo algum, neutra “no que diz respeito ao problema da suscetibilidade à propaganda fascista [...] há razões para acreditar que a própria ignorância funciona em favor de tendências reacionárias gerais” (ADORNO, 2019, p. 345).

Notadamente, a deformação da disputa político-ideológica, desprovida de empatia republicana e de limites éticos, desvirtua o embate eleitoral, abrindo espaço para práticas ofensivas, destrutivas, possivelmente criminosas. Como agravante sincrônica, a difamação dirigida de opositores e adversários também passou a contar com as tecnologias de mídia para manipular e criar fotos, vozes e vídeos falsos, que vão desde recortes toscos em fotografias até a recente ameaça à percepção popular que ficou conhecida como *deepfake*, capaz de produzir “farsas profundas”, simulando fatos com um espantoso nível de realismo.

Nesse sentido, num trecho em que ainda reafirma o caráter perene da conectividade promovida pelos meios de comunicação eletrônica, bem como chama atenção para a mudança paradigmática que as redes via internet promoveram no campo das comunicações sociais, configurando o que chamou “*autocomunicação de massa*”, Castells (2016, p. 23) adverte sobre a possibilidade de reformatar conteúdos de mídia inclusive com softwares de licença gratuita, forjando uma rede que “conta com *conteúdo autogerado, emissão autodirigida e recepção autosselecionada* por muitas pessoas que se comunicam com outras tantas”.

Também vale lembrar que, dentre as estratégias adotadas nos últimos anos para manipular a opinião pública de populações no Brasil, a fim de cercear o acesso a fontes plurais e divergentes de informação, alguns atores da disputa política passaram a negar a proibidade da imprensa, com a finalidade de expurgar fontes alternativas de informação e, com isso, cristalizar intacta nas bolhas de mídias sociais a ideologia engendrada por fake news e outras formas da desinformação. Negando qualquer argumento que fira a integridade de suas crenças, os difusores de notícias fraudulentas exploraram eficazmente a superficialidade dos novos meios de comunicação.

Na estratégia vil de agentes autoritaristas que gostariam de lograr o poder sem a necessidade da legitimação democrática, a confiabilidade do processo eleitoral tem sido um dos principais alvos dos propagadores de desinformação, normalmente com ataques desferidos contra a segurança da urna eletrônica. A propagação de teorias conspiratórias, nas Eleições de 2018, desenterrou nefastas demandas pelo tratamento autocrático de problemas do Estado e fez ferver o caos entre eleitores cooptados por esse embuste eleitoral, registrando-se diversos atentados nos locais de votação⁴.

⁴ V.g. HOMEM é preso ao incendiar urna eletrônica no momento de votar em Fortaleza. 28 out. 2018. G1 CE. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2018/10/28/homem-e>

Com isso, foi necessário um significativo esforço institucional para desmentir os reiterados ataques perpetrados contra nosso venerável modelo eleitoral. No sentir da Ministra Rosa Weber, então Presidente do TSE, “a desinformação deliberada ou involuntária que visa ao descrédito da Justiça Eleitoral há de ser combatida com informação responsável e objetiva” (TSE, 2018). Nessa direção, o Tribunal Superior Eleitoral inaugurou o portal “Fato ou Boato”⁵, com o exclusivo intuito de desmentir as falsidades que circulam nas redes, instituiu o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral (Portaria TSE n. 510/2021) e criou a Frente Nacional de Enfrentamento à Desinformação (Portaria TSE n. 318/2022).

Destarte, é nítido que, no novelo dessa realidade distópica, apresentam-se às instituições o perigo de violência deliberada contra os supostos inimigos demonizados na rede de desinformação, revoltas populares motivadas por crenças esdrúxulas e difamação persistente de instituições e de pessoas públicas, invariavelmente, implicando danos de difícil e remota reparação, tão profundos quanto mais difusa e imoderada a rede de circulação dos boatos.

4 A DIFÍCIL REGULAÇÃO JURÍDICA DAS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS

Inevitavelmente, a normatização pelo Direito está sempre aquém da realidade social. Afinal, à medida que surgem novas formas de manifestação do ser e de relação interpessoal, tais fenômenos constituem objetos amorais, desprovidos de conteúdo valorativo *a priori*. Sua valoração social demandará observação crítica dos (re)agentes sociais, deverá passar por um debate multilateral ao longo do tempo, submetido ao filtro cultural, ao crivo moral e ao impacto afetivo exercido sobre o senso comum da sociedade. Somente após receber contornos deontológicos e ganhar relevância política é que a matéria será introduzida ao processo de racionalização normativa, a fim de ser juridicizada via debate público e processo legislativo, na melhor tradição democrática.

À luz da teoria tridimensional do Direito, de Miguel Reale (*apud* BITTAR et al., 2018, pp. 630-4), a normatização dos fatos é resultado dialético da tensão entre a experiência social concreta (ontológica) e a valoração a ela atribuída num dado momento histórico (deontológica), de tal modo que sua dinâmica passa, necessariamente, pelo desenvolvimento de um senso valorativo em relação aos fatos. Assim, só após obter relevância histórica e exsurgir no plano do dever-ser, contribuindo para a formação racional da opinião pública e da vontade parlamentar, é que um novo tema receberia regulamentação normativa.

preso-ao-incendiar-urna-eletronica-no-momento-de-votar-em-fortaleza.ghtml>. Acesso em: 21 mai. 2020.

⁵ Disponível em: <<https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato>>. Acesso em: 19 abr. 2022.

Ocorre que, dependendo do peso moral ou social do fato, no lapso temporal até sua normatização podem surgir graves problemas sociais, seja pela formação de intensas tensões sociopolíticas, seja pelo abuso de práticas não regulamentadas. Até a segunda metade do século XX, o Direito tinha relativo êxito em acompanhar as mudanças vivenciadas na sociedade. Mas, desde a virada do século, as novas tecnologias têm avançado numa velocidade antes inimaginável, impossível de ser seguida no mesmo ritmo pela atividade legislativa.

No campo das comunicações, especialmente, vem ocorrendo uma expansão sem precedentes do acesso à internet, viabilizando a configuração de uma trama social diferenciada, com profundas mudanças na matriz geográfica e temporal das atividades humanas. Relações interpessoais antes físicas, presenciais e locais, tiveram seus contornos desvanecidos pelo alcance cada vez maior dos meios de comunicação.

Como não é novidade a divulgação de fatos inverídicos para obter vantagem eleitoral ou prejudicar adversários nas eleições, o Código Eleitoral já dispunha uma série de vedações à propaganda:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

[...] III - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

V - que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

[...] IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Inclusive, a prática de calúnia, difamação ou injúria na arena eleitoral estão previstas no Código Eleitoral como crime, conforme disposto em seus artigos 324 a 326. A Lei das Eleições, por sua vez, define como crime a “divulgação de pesquisa fraudulenta” (Art. 33, § 4º, Lei das Eleições) e assegura direito de resposta a sujeitos políticos atingidos por comunicações inverídicas que firam seu capital eleitoral:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Todavia, cabe reconhecer que a regulamentação previamente existente não dá conta da magnitude que tais práticas tomaram pelo prisma das novas tecnologias. O enfrentamento da desinformação tem sido tratado com prioridade pelas instituições e, embora ainda não tenhamos uma norma

sistemática emanada do Poder Legislativo nacional, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei número 2.630 de 2020, cujo intuito seria estabelecer mecanismos de transparência nas comunicações via internet, a fim de permitir a responsabilização de agentes disseminadores de desinformação.

Segundo a definição proposta neste PL (art. 4º, inc. II), desinformação seria qualquer “conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, com potencial de causar danos individuais ou coletivos, ressalvado o ânimo humorístico ou de paródia”.

Apesar do alvoroço provocado pelo Projeto de Lei entre os apoiadores de candidatos que se valem da disseminação de notícias falsas para construir seu capital político-eleitoral, as medidas determinadas pela eventual aprovação do PL visam, simplesmente, implementar quesitos de transparência nas comunicações digitais, tais como proibir o anonimato dos usuários, efetivando a condição constitucionalmente estatuída para o pleno exercício do direito fundamental de livre expressão⁶, além de limitar o encaminhamento de mensagens para diversos destinatários no período de campanha eleitoral, obrigar a informação ao leitor quando se tratar de conteúdo patrocinado ou propagado artificialmente, impondo aos provedores de aplicações que viabilizam a circulação de comunicações o ônus de impedir o cadastro de usuários anônimos e a disponibilização de dados informando aos usuários a quantidade de ocorrências irregulares em seu ambiente e a responsabilidade dos gestores para avaliar e purgar mensagens abusivas e disseminadores de mensagens inverídicas.

As sanções propostas pelo PL 2.630/2020 são de natureza cível e administrativa, consistentes em multa e restrição da atuação dos provedores que descumprirem os deveres de transparência e prevenção à desinformação. Não prevê sanções de natureza criminal nem para provedores e nem para os usuários que disseminem mensagens falsas. Enfim, trata-se de uma necessária regulamentação de uma nova forma de comunicação, cujo ambiente tem servido para a prática clandestina de condutas abusivas, potencialmente ilícitas e danosas. Entretanto, a votação desse PL no Senado ainda não tem previsão e sua aprovação está fora do horizonte presente⁷.

Neste ínterim, tivemos a promulgação da Lei n. 14.192 de 2021, que promoveu pontuais alterações legislativas nos diplomas de Direito Eleitoral, mas

⁶ Nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (grifou-se).

⁷ Em virtude do modelo bicameral adotado no sistema legislativo brasileiro, as propostas de Leis precisam ser aprovadas tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal. No caso, esse PL foi iniciado no Senado e tem a Câmara dos Deputados como casa revisora. Até a conclusão do presente artigo, o Projeto de Lei encontrava-se aguardando a constituição de Comissão Especial, devendo passar ainda pela Comissão de Constituição e Justiça antes de ser levada à apreciação do Plenário. Apesar de tramitar em regime de prioridade, tudo indica que a aprovação dessa Lei ainda deve demorar.

sem qualquer prescrição relevante para o combate da desinformação, a não ser pela inclusão de um inciso no artigo 327 do Código Eleitoral, determinando um aumento de pena (correspondente a $\frac{1}{3}$ – um terço) caso os crimes de calúnia, difamação ou injúria com fins eleitorais sejam praticados “por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real” (artigo 327, V, Código Eleitoral), e pela modesta ampliação do alcance do artigo 323 do Código Eleitoral, que prescreve o crime de divulgação de fatos sabidamente inverídicos relativos a partidos ou candidatos e que tenham potencial de influenciar o eleitorado, para abranger não só a propaganda mas também a campanha eleitoral, tendo incluído também um parágrafo para responsabilizar, sob as mesmas penas “quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos” (artigo 323, § 1º, Código Eleitoral).

Diante da morosidade do Legislativo para instituir uma norma ampla e efetiva o bastante para desencorajar a prática ilícita de disseminar conteúdo desinformativo, contamos com a função normativa atípica do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para regulamentar as matérias possíveis dentro da competência que lhe cabe avocar, a fim de conferir alguma regulamentação às relações jurídicas engendradas nas novas esferas virtuais de ação social com fins eleitorais.

Na Resolução n. 23.610/2019, o TSE tratou de elucidar dispositivos do Código Eleitoral e da Lei das Eleições, reforçando pontos importantes no combate à informação, como a ilicitude da divulgação de fatos sabidamente inverídicos, inclusive no caso de manifestações individuais e espontâneas de eleitores, bem como a vedação da contratação de impulsionamento artificial e de disparo em massa de conteúdo digital. Além disso, o TSE também delineou a responsabilidade dos candidatos, partidos e coligações pelo conteúdo da propaganda eleitoral, presumindo-se que eles tenham “verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal” (Art. 9º, Res. TSE 23.610/2019).

Ainda no sentido de proteger o discernimento do eleitorado, ecoando o artigo 242 do Código Eleitoral, a mesma Resolução reafirma a proibição de “empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais”, na propaganda eleitoral (Art. 10, Res. TSE 23.610/2019; Art. 242, Código Eleitoral).

Entretanto, as medidas mais significativas adotadas no âmbito do TSE, provavelmente, foram a instituição do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral, pela Portaria n. 510 de 2021, e a criação da Frente Nacional de Enfrentamento à Desinformação, através da Portaria n. 318, de 30 de março de 2022. Embora muito breves em suas disposições, esses atos contêm em si um importante potencial transformador,

radicado no espírito da primazia da prevenção pela (in)formação, em substituição ao caráter normalmente sancionatório repressivo do Direito.

Dentre as ações coordenadas da Frente Nacional de Enfrentamento à Desinformação (ou simplesmente “FRENTE”, como designa a portaria), o artigo 3º do referido ato regulamentar elenca que compete à Comissão Executiva Nacional:

[...] V - incentivar e acompanhar a execução de atividades do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral (PPED) e do Programa de Fortalecimento Institucional a partir da Gestão da Imagem da Justiça Eleitoral (PROFI) no âmbito da FRENTE;

[...] VI - realizar, com apoio da Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação e da Escola Judiciária Eleitoral do TSE - EJE/TSE, ações de conscientização e capacitação voltadas à base de voluntários inscritos na FRENTE;

Com a finalidade específica de “defender e reforçar a credibilidade das instituições eleitorais perante a sociedade brasileira” (Art. 1º, Portaria TSE n. 318/2022), a “FRENTE” traz implícita a bandeira da educação como prática de liberdade, abrindo as portas para uma reviravolta no escrutínio dos receptores de mensagens pretensamente informativas, despertando o senso crítico e consolidando a diligência de conferir a suposta veracidade de uma nota antes de a creditar qualidade de informação veraz.

CONCLUSÕES

Tendo em vista o quanto exposto, extrai-se que a expansão das redes sociais implicou a aproximação de indivíduos com ideologias unívocas e, conseqüentemente, na exclusão deliberada de debatedores dissonantes, formando comunidades altamente convictas de suas crenças, de cujo embate resulta uma tensão política violenta e impassível de consensos.

Diante dessa reconfiguração da comunicação social, evidencia-se que a democracia se acha diante de um enorme desafio, havendo ainda muito a fazer rumo a um espaço público no qual os interlocutores tenham abertura a argumentos divergentes, senso crítico para checar a facticidade de proposições (des)informativas e capacidade para discernir a respeito da autenticidade de documentos, a isenção ou a inclinação partidária de notícias e propagandas, enfim, entre a honestidade e a fraudulência de uma mensagem apta a influenciar decisões eleitorais. Entrementes, a Justiça Eleitoral vem assumindo um papel proativo para o esclarecimento público sobre o processo eleitoral, conferindo níveis ainda maiores de transparência para demonstrar a lisura dos procedimentos, a impenetrabilidade das urnas eletrônicas e a imparcialidade da Justiça.

Ainda que a tutela penal seja um necessário instrumento para reprimir condutas que atentem contra a honra de candidatos e partidos, contra a

autenticidade de propagandas, pesquisas ou tudo o mais quanto possa influenciar a opinião pública, violando a formação da livre convicção do eleitorado, destaca-se a importância do diálogo aberto das instituições para com a população, a fim de conscientizar as potenciais vítimas desses delitos, investir o eleitor de autonomia para identificar e evitar a desinformação, promover sua capacidade de apuração e aprofundamento, auxiliar no desenvolvimento de um juízo de escolha racional e reforçar o vínculo de confiança entre sociedade e Estado.

Nesse contexto, o papel do Estado é o de coibir meios de propaganda que apelem para as paixões dos eleitores, visando ao maior grau possível de neutralidade da informação na propaganda e na campanha eleitoral que, idealmente, deveria expressar com simplicidade e objetividade os projetos de cada um dos candidatos para a gestão do orçamento público.

Apesar da disposição institucional para o enfrentamento da desinformação, as novas tecnologias comunicacionais e a consecutória revolução que promoveram na comunicação social requerem efetivo aprimoramento no Direito Eleitoral, importando um risco concreto para o futuro da democracia, diante do qual a Justiça Eleitoral tem se posicionado ativamente. Entretanto, a competência normativa dos Tribunais é deveras limitada e, portanto, é imprescindível que o Estado-Legislator aja com celeridade e rigor no combate à onda de desinformação que avassalou a percepção de realidade na sociedade contemporânea.

No rastro da desinformação, vêm brotando ideais antidemocráticos, como o incongruente discurso popular de clamor pela instauração de uma ditadura, subvertendo a lógica eleitoral para conferir caráter perene ao mandato que elegeram. Obviamente, essa ruptura é incompatível com a dinâmica democrática constitucional, jamais podendo lograr validade neste meio. Todavia, ela reflete um fenômeno sociopolítico de grandes proporções que ainda não realizou todo seu potencial destrutivo.

Bobbio (1995, p. 29) lecionou que a aceitação geral do ideal de renovação gradual dos valores através do livre debate de ideias e mudança da mentalidade e do modo de vida é uma circunstância imprescindível para uma sociedade democrática. Acontece que esse pressuposto da democracia constitui, ao mesmo tempo, uma condição essencial da civilização contemporânea, já que a alternância de poder nutre na comunidade política a esperança de promover mudanças positivas por meios não violentos, mitigando-se eventuais motivações que impliquem o acirramento de conflitos políticos na sociedade civil.

Nesse sentido, compreende-se que a desinformação representa uma ameaça permanente à paz social historicamente consolidada pelos princípios republicanos e democráticos. Afinal, a desinformação tem destruído a livre convicção do eleitor, minando as bases da nossa jovem democracia, de tal modo que, na era da (des)informação, não temos mais debates construtivos,

pois as ideologias divergentes permanecem absolutas e inatacáveis nas bolhas de mídias sociais.

Se não defendermos a integridade da informação que constitui a opinião pública, nossa sociedade permanecerá condenada a uma arena política polarizada, violenta e estéril. Diante disso, conclui-se que, paralelamente a medidas de educação e conscientização política, aprovar um Projeto de Lei que enfrente com rigor as práticas deliberadas de desinformação é uma escolha urgente da civilização em face da barbárie.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos*. Trad. Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006.

ADORNO, Theodor W. *Estudos sobre a personalidade autoritária*. Org. Virginia Helena Ferreira da Costa. Trad. Vigrinia Helena Ferreira da Costa, Francisco López Toledo Córrea, e Carlos Henrique Pissardo. São Paulo: Editora Unesp, 2019.

ASCH, Solomon E. *Studies of independence and conformity: a minority of one against a unanimous majority*. In: *Psychological Monographs: general and applied*, vol. 70, N. 9, 1956, pp. 1-70.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de filosofia do direito*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

BOBBIO, Norberto. *Il futuro della democrazia: il comune denominatore di tutte le questioni politicamente rilevanti*. Torino: Giulio Einaudi editore, 1995.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*, vol. 1: a era da informação: economia, sociedade e cultura. Tradução de Roneide Venancio Majer. 17ª edição, revista e atualizada. Prefácio de Fernando Henrique Cardoso. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

CÓDIGO ELEITORAL. Lei n. 4.747, de 15 de julho de 1965. Publicada no DOU de 19/07/1965; retificada no DOU de 30/07/1965. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>>. Acesso em: 19 abr. 2022.

DAHL, Robert. A. *On Democracy*. 2nd ed. with a new preface and two new chapters by Ian Shapiro. New Haven: Yale University Press, 2015.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, vol.1. Trad. Flávio Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1997.

LE BON, Gustave. *Psicologia das multidões*. Tradução Mariana Sérvulo. Revisão da tradução Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

LEI DAS ELEIÇÕES. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Publicada no DOU de 1º/10/1997. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997>>. Acesso em: 19 abr. 2022.

PROJETO DE LEI N. 2630, DE 2020. Senado Federal. Iniciativa do Sen. Alessandro Vieira. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-2630-2020>>. Acesso em: 19 abr. 2022.

SCHUMPETER, Joseph A. Capitalism, socialism and democracy. 3. Ed. New York: HarperCollins, 2008.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Portaria n. 510, de 04 de agosto de 2021: Institui o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral e disciplina a sua execução. Publicado no DJE-TSE, n. 145, de 06/08/2021. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2021/portaria-no-510-de-04-de-agosto-de-2021>>. Acesso em: 19 abr. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Portaria n. 318, de 30 de março de 2022: Institui a Frente Nacional de Enfrentamento à Desinformação e disciplina a sua atuação. Publicado no DJE-TSE n. 57, de 31.03.2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2022/portaria-no-318-de-30-de-marco-de-2022>>. Acesso em: 19 abr. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Publicada no DJE-TSE, n. 249, de 27/12/2019, republicado no DJE-TSE, n. 37, de 07/03/2022, e republicado no DJE-TSE, n. 45, de 16/03/2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 19 abr. 2022.

TSE. Secretaria de Comunicação. JUSTIÇA Eleitoral é confiável e comprometida com a lisura das eleições, diz presidente do TSE. 21 out. 2018. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/justica-eleitoral-e-confiavel-e-comprometida-com-a-lisura-das-eleicoes-diz-presidente-do-tse#>>. Acesso em: 19 abr. 2022.